

TERMO DE DILIGÊNCIA

Processo Licitatório nº 096/2025

Pregão Eletrônico nº 039/2025

Aos 18 de agosto de 2025, eu, Cátia de Souza Ferreira, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itamonte/MG, no uso das atribuições legais, considerando:

1. que, na sessão pública realizada em 23 de julho de 2025, a licitante Ativa Empreendimentos Ltda – CNPJ nº 71.242.358/0001-79 apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz/MG, datado de novembro de 2024, no qual se descrevem serviços de manutenção automotiva, incluindo fornecimento de lubrificantes e baterias, bem como manutenção de veículos leves, pesados e maquinário da frota municipal;
2. que a recorrente sustentou a genericidade do referido atestado, por ausência de demonstração objetiva de itens e quantitativos compatíveis com o instrumento convocatório;
3. que, no julgamento do recurso, a Assessoria Jurídica Municipal, por parecer datado de 07 de agosto de 2025, opinou pela instauração de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, “a fim de que a empresa Ativa Empreendimentos Ltda complemente os documentos já apresentados, demonstrando de forma objetiva a compatibilidade do atestado com os itens e quantitativos exigidos”;
4. que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: “I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame” (grifos nossos);
5. que, à luz do referido comando legal, a diligência tem natureza saneadora e elucidativa, voltada exclusivamente a complementar ou esclarecer elementos de documentos já constantes dos autos, apenas para apurar fatos preexistentes e contemporâneos ao marco processual pertinente, e não para inovar o acervo probatório com documentos novos ou fatos supervenientes;

6. que, no curso da diligência, a licitante apresentou notas fiscais eletrônicas emitidas após a sessão de 23/07/2025, todas destinadas à Prefeitura Municipal de Caldas/MG (Destinatário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS – CNPJ 18.625.129/0001-50 – UF/MG), a saber:

- NF-e nº 9.000, série 001, emissão em 07/08/2025, hora 17:19:49, valor R\$ 1.247,22;
- NF-e nº 9.001, série 001, emissão em 07/08/2025, hora 17:23:00, valor R\$ 1.039,35;
- NF-e nº 9.002, série 001, emissão em 07/08/2025, hora 17:27:40, valor R\$ 311,87;

7. que tais NF-e foram todas emitidas em 07/08/2025, portanto posteriores tanto à sessão de 23/07/2025 quanto ao parecer jurídico de 07/08/2025 que determinou a diligência, e não se destinam a complementar informações do atestado de novembro/2024 (documento base já apresentado), mas sim a introduzir lastro fático novo, superveniente, desprovido de contemporaneidade com a fase de comprovação de capacidade técnica e alheio à finalidade do art. 64, I;

8. que o atestado apresentado — por si — não explicita de modo objetivo os itens e os quantitativos exigidos no edital, e que a juntada de notas fiscais posteriores não supre essa lacuna pretérita, porquanto a lei veda a substituição da prova de aptidão por documentação nova produzida após a sessão, admitindo apenas a elucidação de fatos preexistentes “à época da abertura do certame” (art. 64, I);

9. que se impõe resguardar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, assegurando à diligência o seu caráter não-inovador, sob pena de desvirtuamento do rito e quebra da paridade entre os concorrentes;

RESOLVE:

I – RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DA DILIGÊNCIA, porquanto a documentação apresentada pela licitante não se qualifica como complementação de informações de documentos já existentes nos autos, nem comprova “fatos existentes à época da abertura do certame” (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), tratando-se, ao revés, de inovação documental extemporânea incapaz de sanar a deficiência objetiva do atestado de novembro/2024.

II – DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ATIVA EMPREENDIMENTOS LTDA EM RELAÇÃO AO ITEM 04 DO CERTAME, ante a inidoneidade da comprovação de capacidade técnica exigida pelo edital.

III – CONVOCAR O PRÓXIMO LICITANTE classificado para o Item 04, a fim de prosseguir regularmente com o julgamento e habilitação, em estrita observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Itamonte/MG, 18 de agosto de 2025.

CÁTIA DE SOUZA FERREIRA

Pregoeira Oficial

PETSLEYANO SATILO DE SOUZA RIBEIRO

Assessor Jurídico Municipal — OAB/MG **198.997**